



PARECER N° 1210/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.066963/2016-86
INTERESSADO: ALOIZIO DOS SANTOS COELHO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 000345/2016 **Data da Lavratura:** 24/04/2016

Crédito de Multa n°: 668150196

Infração: *preencher com dados inexatos o Diário de Bordo da aeronave PR-WRW*

Enquadramento: alínea “a” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 9.3 da IAC 3151

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por ALOIZIO DOS SANTOS COELHO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000345/2016 (fl. 01 e SEI 1783015), que capitulou a conduta do interessado na alínea “a” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 9.3 da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Ao analisar cópia do Diário de Bordo n° 23/PR-WRW/2014, referente aos registros da aeronave PR-WRW, observou-se que os seguintes campos nas seguintes datas não estavam preenchidos de forma adequada:

1. Na Folha n° 05 do Diário do Bordo n° 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 29/03/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:

- A. Horário de apresentação;
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo SJLY/SNRY;
- C. Pax/Cargo para o Voo SJLY/SNRY;
- D. Tipo da última intervenção de manutenção;
- E. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;
- F. Tipo da próxima intervenção de manutenção;

2. Folha n° 06 do Diário de Bordo n° 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 30/03/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:

- A. Horário de apresentação;
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo SNRY/SBBH;
- C. Horário de decolagem e pouso para o voo SBBH/SNRY;
- D. Tipo da última intervenção de manutenção;
- E. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;
- F. Tipo da próxima intervenção de manutenção;

3. Folha nº 07 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 02/04/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:

- A. Horário de apresentação;
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo SNRY/CAT;
- C. Horário de decolagem e pouso para o voo CAT/SJLY;
- D. Tipo da última intervenção de manutenção;
- E. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;
- F. Tipo da próxima intervenção de manutenção;

4. Folha nº 08 Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 03/04/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:

- A. Horário de apresentação;
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo SNRY/SNRY;
- C. Tipo da última intervenção de manutenção;
- D. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;
- E. Tipo da próxima intervenção de manutenção;

5. Folha nº 30 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 15/05/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:

- A. Horário de apresentação;
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo CAT/SJLY;
- C. Tipo da última intervenção de manutenção;
- D. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;
- E. Tipo da próxima intervenção de manutenção;

O item 9.3 da IAC 3151 versa sobre o preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação.

2. Às fls. 02/05, cópia parcial do Relatório de Fiscalização nº 72/2016/NURAC/CNF/ANAC, que descreve as irregularidades constatadas pela fiscalização desta Agência relacionadas ao presente processo, constando como anexo ao mesmo os seguintes documentos:

2.1. registro parcial de consulta de voos efetuados no período de 01/05/2013 a 01/05/2014 no sistema Decolagem Certa - DCERTA, que tiveram como aeródromo de partida SNRY - fl. 06;

2.2. registro parcial de consulta de voos efetuados no período de 01/05/2013 a 01/05/2014 no sistema Decolagem Certa - DCERTA, que tiveram como aeródromo de destino SNRY - fl. 07;

2.3. cópia parcial da certidão de inteiro teor da aeronave PR-WRW - fls. 08/10;

2.4. carta do autuado, apresentada em resposta ao ofício nº 73/2014/GGAF/ANAC, na qual o interessado lista a movimentação da aeronave PR-WRW no heliponto SNRY no período compreendido entre maio de 2013 e maio de 2014 - fl. 11;

2.5. cópia de páginas do livro de bordo da aeronave PR-WRW referente aos dias 29/03/2014, 02/04/2014 e 15/05/2014 - fls. 12/14;

2.6. cópia de dados do aeronavegante ALOIZIO DOS SANTOS COELHO, registrado no SACI - fl. 15.

3. Em 28/09/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, passando o mesmo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 0048794.

4. Após diversas tentativas de notificação do interessado acerca da lavratura do Auto de Infração, conforme evidenciado pelos documentos SEI 0175132, 0187390 e 0315569, em 17/01/2017 (SEI 0362183) o Auto de Infração foi entregue no endereço do autuado cadastrado nos registros da ANAC, não tendo o mesmo apresentado defesa, de acordo com o Termo de Decurso de Prazo

SEI 0558990.

5. Em 30/03/2017, lavrado Despacho GPIN 0559013, que encaminha o processo à GTAA.
6. Em 14/09/2017, lavrado ofício nº 208(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC (SEI 1063246), que requer ao autuado o encaminhamento de cópia do Auto de Infração nº 000345/2016, sendo este recebido no endereço do autuado cadastrado nos registros da ANAC em 20/09/2017 (SEI 1155062).
7. Em 04/05/2018, adicionado ao processo cópia do Auto de Infração - SEI 1783015.
8. De acordo com os documentos juntados aos autos, por mais duas vezes foi tentada a notificação do interessado acerca do Auto de Infração (SEI 1796319 e 1989247), ambas frustradas (SEI 1986990 e 2160581).
9. Em 05/10/2018, lavrado Memorando nº 21/2018/GTAA/SFI (SEI 2280614), que encaminha à Assessoria Técnica - ASTEC desta Agência Edital de Intimação a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU (SEI 2280652) para notificação do interessado, o qual foi publicado no DOU em 10/10/2018 (SEI 2315500).
10. Em 08/05/2019, lavrado Parecer/Despacho que determina o encaminhamento do processo à Superintendência de Padrões Operacionais para julgamento, tendo em vista a competência da matéria tratada - SEI 2986186.
11. Adicionado ao processo cópia do memorando nº 12/2018/CCPI/SPO (SEI 3089348), que trata de entendimento da SPO a respeito do cômputo de infrações em processos relacionados a preenchimento de Diário de Bordo.
12. Em 03/06/2019, lavrado Despacho CCPI 3090251, que certifica a ausência de defesa.
13. Anexado ao processo pesquisa de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, que evidencia que à época não havia multa aplicada em face do interessado - SEI 3089374.
14. Em 03/06/2019, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de três multas, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, e sem agravantes, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) - SEI 3089384 e 3090355.
15. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo no SIGEC - SEI 3222461.
16. Anexado ao processo registro de informações cadastrais do interessado da base de dados da Receita Federal do Brasil - SEI 3247090.
17. Em 17/07/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o ofício nº 6337/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3247091.
18. Notificado da decisão de primeira instância em 22/07/2019 (SEI 3293333), o interessado postou recurso a esta Agência em 31/07/2019 (SEI 3304663), conforme demonstra o envelope utilizado pelo interessado para envio do documento e o registro de Rastreamento de Objetos dos Correios anexado aos autos (SEI 3310074).
19. No documento, o recorrente alega nulidade do procedimento administrativo realizado, eis que foram desrespeitados seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, *"haja vista que o recorrente sequer foi cientificado da instauração do presente processo administrativo, ou seja, não foi citado/notificado formalmente no endereço conhecido nos autos para apresentar defesa conforme prevê a legislação vigente"*. Dispõe que ao contrário do disposto na decisão, de que teria tomado ciência do Auto de Infração através de aviso de recebimento dos Correios e de Edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União, na verdade não teve ciência da existência do Auto de Infração nº 000345/2016. Afirma que lhe causa estranheza a impossibilidade de notificação no seu endereço, haja visto que foi notificado da decisão, não tendo alterado seu endereço nos últimos anos.
20. Adicionalmente, contesta a aplicação de três multas no presente processo, enquanto foi lavrado apenas um Auto de Infração, o que não preencheria os pressupostos da necessidade, adequação e proporcionalidade. Também alega que não se aplicaria ao caso em tela o previsto no art. 17 da Resolução

ANAC nº 472/2018, pois os fatos teriam ocorrido em 2014.

21. Por fim, requer a insubsistência da penalidade de multa aplicada, com o arquivamento do processo, uma vez que foi evidenciada a inobservância do devido processo legal, bem como claro cerceamento de defesa. Alternativamente, requer a aplicação de uma multa no valor de R\$ 1.200,00.

22. Junto ao recurso o interessado apresenta cópia de documento de identificação e cópia do ofício nº 337/2019/ASJIN-ANAC.

23. Em 02/08/2019, lavrado Despacho ASJIN 3310194, que atesta a tempestividade do recurso e conhece do mesmo, determinando a distribuição do processo a membro julgador da ASJIN para deliberação.

24. É o relatório.

PRELIMINARES

25. ***Regularidade processual***

26. Em seu recurso, o interessado alega não ter sido cientificado da existência do Auto de Infração nº 000345/2016 e considera que não foi observado o devido processo legal, eis que não foram respeitados seus direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório.

27. Com relação a essas alegações, cumpre analisar-se a regularidade da notificação do interessado acerca da lavratura do Auto de Infração. Observa-se à fl. 15 que constava à época nos registros do Sistema Informatizado de Aviação Civil - SACI desta Agência - e segundo consulta efetuada por este servidor nesta data, ainda consta - o endereço do interessado como "Rua Edson Paes, 126 - Bairro Dom Bosco, Belo Horizonte - MG, CEP 30.850-460".

28. De acordo com o Aviso de Recebimento SEI 0187390, foram realizadas pelos Correios três tentativas de entrega do Auto de Infração neste endereço cadastrado na ANAC nas datas de 05/10/2016, 07/10/2016 e 11/10/2016, sendo o documento retornado ao remetente.

29. De acordo com os registros de rastreamento de objeto dos Correios SEI 0315569, novamente foram realizadas pelos Correios três tentativas de entrega da correspondência ao interessado, nas datas de 21/11/2016, 22/11/2016 e 23/11/2016, sendo novamente o documento retornado ao remetente.

30. De acordo com o Aviso de Recebimento SEI 0362183, finalmente em 17/01/2017 o Auto de Infração foi entregue no endereço do interessado cadastrado na ANAC, sendo inclusive lavrado termo de decurso de prazo que certificava a não apresentação de defesa quando expirado o prazo para sua apresentação.

31. Em 14/09/2017, lavrado o ofício nº 208(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC (SEI 1063246), endereçado ao interessado, que requer a apresentação de cópia do Auto de Infração nº 000345/2016, constando no documento a informação de que a cópia solicitada poderia ser encaminhada por *e-mail*. Consta no processo Aviso de Recebimento que comprova a entrega do ofício no endereço do interessado cadastrado na ANAC em 20/09/2017 (SEI 1155062), e embora não exista no processo menção à forma de obtenção de cópia do documento, de acordo com os dados de andamento do processo, em 04/05/2018 foi juntada cópia do mesmo aos autos (SEI 1783015).

32. Em 11/05/2018, lavrada a notificação "SIS_Notificação COJUG 1796319", que dispõe, dentre outras coisas, o seguinte: "*Considerando o resultado do andamento do processo e a consequente dúvida gerada com relação a existência do ato, reiteramos a notificação do Auto de infração acima identificado, correspondente ao Processo Administrativo nº 00058.066963/2016-86, reabrindo o prazo para defesa*". De acordo com o Aviso de Recebimento SEI 1986990, os Correios tentaram entregar a correspondência no endereço do interessado cadastrado na ANAC por três vezes, sendo posteriormente o documento retornado ao remetente.

33. Em 30/07/2018, lavrada a notificação "SIS_Notificação COJUG 1989247", que

novamente dispõe os mesmos termos da notificação anterior. De acordo com o Aviso de Recebimento SEI 2160581, os Correios tentaram entregar a correspondência no endereço do interessado cadastrado na ANAC por três vezes, sendo posteriormente o documento retornado ao remetente.

34. Diante das tentativas frustradas de notificação do interessado acerca da lavratura do Auto de Infração, em 05/10/2018 foi lavrado o Memorando nº 21/2018/GTAA/SFI (SEI 2280614), que encaminha à Assessoria Técnica - ASTEC desta Agência Edital de Intimação a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU (SEI 2280652) para notificação do interessado, o qual foi publicado no DOU em 10/10/2018 (SEI 2315500).

35. O processo foi encaminhado à autoridade competente de primeira instância para julgamento em 08/05/2019 (SEI 2986186), sendo decidido em 03/06/2019 (SEI 3089384 e 3090355).

36. Neste ponto, deve ser observado o que estava previsto à época na ANAC a respeito da notificação de interessados. Encontrava-se em vigor a Instrução Normativa nº 08/2008, que dispunha sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e apresentava a seguinte redação em seus art. 15º e 16º:

IN ANAC nº 08/2008 (...)

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

II - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado, do seu representante ou preposto; e

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

(...)

Art. 16. Considera-se efetuada a intimação:

I - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, quinze dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;

II - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

III - se a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; e

IV - se por edital, na data de sua publicação.

(...)

(sem grifos no original)

37. Ainda, deve-se observar o que estava previsto à época no item 61.27 do RBAC 61, que dispõe sobre "LICENÇAS, HABILITAÇÕES E CERTIFICADOS PARA PILOTOS":

RBAC 61 (...)

61.27 Mudança de nome e de endereço

(a) A solicitação para mudança de nome em uma licença emitida segundo este Regulamento deve ser apresentada à ANAC dentro de 30 (trinta) dias corridos, a contar do fato que originou tal mudança, devendo ser apresentada cópia de certidão de casamento, ordem judicial ou outro documento comprovando a mudança.

(b) Dentro de 30 (trinta) dias após a mudança de seu endereço de correspondência, o titular de uma licença emitida segundo este Regulamento deve informar à ANAC seu novo endereço.

38. Da análise dos dispositivos citados, verifica-se que a intimação devia ser remetida para o endereço do intimado constante nos cadastrados da ANAC, o que de fato ocorreu em diversas

oportunidades, conforme relatado acima. Verifica-se que mesmo tendo sido entregue o Auto de Infração no endereço do interessado cadastrado na ANAC em 17/01/2017 (SEI 0362183), por mais duas oportunidades a Agência tentou notificá-lo naquele endereço, as quais após se mostrarem frustradas, ensejaram a publicação de Edital de Intimação no DOU. De acordo com o item 61.27(b) do RBAC 61 acima transcrito, é dever do detentor de habilitação de piloto informar à ANAC a alteração de endereço.

39. Assim, entende-se que não devem prosperar as alegações do interessado acerca de falha na notificação efetuada, entretanto considera-se que existem outros vícios no processo que devem ser analisados, conforme será demonstrado a seguir.

40. A partir da análise das primeiras folhas do processo, da época em que o mesmo ainda tramitava fisicamente, verifica-se que existem falhas nas digitalizações apresentadas.

41. Em primeiro lugar, à fl. 01 verifica-se que o próprio Auto de Infração é disposto no processo sem o verso de sua digitalização, erro este que foi sanado com a anexação de cópia integral do mesmo em 04/05/2018 (SEI 1783015). Na sequência, observa-se que o Relatório de Fiscalização às fls. 02/05 não apresenta continuidade, ficando evidente a falta de digitalização dos versos das respectivas folhas no processo, tal como aconteceu com os anexos ao Relatório de Fiscalização, que inclusive não apresentam as páginas 06 e 08 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, que são referenciadas no Auto de Infração, e que de acordo com a análise dos autos, supõe-se que constam nos versos das folhas 12 e 13.

42. Neste ponto, deve-se apontar que as falhas de instrução do processo nitidamente alteraram o teor da decisão de primeira instância, conforme depreende-se dos trechos recortados abaixo:

Análise Primeira Instância nº 227/2019/CCPI/SPO (...)

2.3. Conclusão

De acordo com o relato constante no Relatório de Fiscalização nº 72/2016/NURAC/CNF/ANAC (0048787), o Autuado, enquanto Comandante da aeronave PR-WRW, realizou voos sem o preenchimento de diversos dados no seu respectivo Diário de Bordo, informados no presente Auto de Infração. Tais infrações foram verificadas nas páginas nº 05, 07 e 30 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014 (0048787), porém, não foram encontradas, nos autos, as cópias das páginas nº 06 e 08 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014.

(...)

3. PROPOSTA DE DECISÃO

Sugere-se ainda a não aplicação de penalidades com relação às páginas nº 06 e 08 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, pois não foi possível comprovar a existência das infrações, uma vez que as referidas páginas não foram acostadas ao presente Processo Administrativo.

(...)

Decisão Primeira Instância nº 459/2019/CCPI/SPO (...)

Uma vez que as páginas nº 06 e 08 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014 não foram acostadas aos autos, não é possível a comprovação das infrações com relação a estas páginas, citadas no Auto de Infração nº 000345/2016.

(...)

43. Ainda, deve-se apontar que as falhas de instrução do processo também têm o potencial de trazer prejuízo ao interessado, em especial no que concerne ao seus direitos de ampla defesa e contraditório, uma vez não constam no mesmo todos os elementos juntados pela fiscalização.

44. Neste ponto, importante ressaltar o previsto nos artigos 29 e 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (...)

CAPÍTULO X

DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

(...)

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

(sem grifos no original)

45. Do exposto, verifica-se que é dever do órgão competente para a instrução, neste caso o setor de fiscalização que promoveu a atuação do interessado, fazer constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. Ainda, deve-se observar que é direito do interessado se manifestar após encerrada a instrução do processo.

46. Diante do vício processual exposto, deve-se observar o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

47. Assim, entende-se configurado vício de legalidade no processo em tela, pois a decisão de primeira instância foi tomada sem que a instrução processual estivesse devidamente finalizada, o que enseja a anulação da decisão de primeira instância e o cancelamento da multa aplicada, devendo os autos retornarem à Secretaria da ASJIN para envio do processo ao setor de origem para que promova a correta instrução dos autos, com nova abertura de prazo para manifestação do interessado, e para que profira nova decisão válida.

48. Diante desta situação, anulando-se a decisão de primeira instância (SEI 3089384 e 3090355), o marco anterior válido para aferição da prescrição do processo é a notificação do Auto de Infração, que ocorreu através de Edital de Intimação publicado no DOU na data de 10/10/2018. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data 10/10/2018 contados mais cinco anos tem-se a data de 09/10/2018. Assim, sendo nula a decisão de primeira instância, deve ocorrer o retorno dos autos ao setor de origem para que promova a correta instrução dos autos, com abertura de prazo para manifestação do interessado, e para que profira nova decisão válida.

49. Por fim, vale salientar que o entendimento apresentado na decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais acerca da aplicação de multa sobre o preenchimento incompleto, inexato ou omissivo do Diário de Bordo, de que a sanção deve ser aplicada por folha do Diário de Bordo e não por voo, não é corroborado por esta ASJIN, motivo pelo qual recomenda-se que seja aplicado quando proferida nova decisão, o entendimento de que as infrações são contadas pelo número de voos que apresentam irregularidade no preenchimento, e não por folha do Diário de Bordo.

CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, sugiro **ANULAR** a decisão de primeira instância (SEI 3089384 e 3090355), **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 668150196, devendo os autos retornarem à Secretaria da ASJIN para envio do processo ao setor de origem para que promova a correta instrução dos autos, com nova abertura de prazo para manifestação do interessado, e para que profira nova decisão válida.

51. Ainda, vale salientar ao setor competente de primeira instância que o entendimento apresentado na decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais acerca da

aplicação de multa sobre o preenchimento incompleto, inexato ou omissivo do Diário de Bordo, de que a sanção deve ser aplicada por folha do Diário de Bordo e não por voo, não é corroborado por esta ASJIN, motivo pelo qual recomenda-se que seja aplicado quando proferida nova decisão, o entendimento de que as infrações são contadas pelo número de voos que apresentam irregularidade no preenchimento, e não por folha do Diário de Bordo.

52. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2019, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3536565** e o código CRC **EA61E38C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1350/2019

PROCESSO Nº 00058.066963/2016-86
INTERESSADO: Aloizio dos Santos Coelho

Brasília, 25 de setembro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por ALOIZIO DOS SANTOS COELHO, CPF - 506.460.876-49, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 03/06/2019, que aplicou três multas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 000345/2016, pelo preenchimento de dados inexatos no Diário de Bordo da aeronave PR-WRW. As infrações foram capituladas na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 9.3 da IAC 3151.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 1210/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3536565**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR** a decisão de primeira instância (SEI 3089384 e 3090355), **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 668150196, devendo os autos retornarem à Secretaria da ASJIN para envio do processo ao setor de origem a fim de que promova a correta instrução dos autos, em conformidade com as observações dispostas no Parecer nº 1210/2019/JULG ASJIN/ASJIN, e respeitando o art. 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reabra o prazo para manifestação do interessado, e que por fim profira nova decisão válida.
- vale salientar ao setor competente de primeira instância que o entendimento apresentado na decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais acerca da aplicação de multa sobre o preenchimento incompleto, inexato ou omissivo do Diário de Bordo, de que a sanção deve ser aplicada por folha do Diário de Bordo e não por voo, não é corroborado por esta ASJIN, motivo pelo qual recomenda-se que seja aplicado quando proferida nova decisão, o entendimento de que as infrações são contadas pelo número de voos que apresentam irregularidade no preenchimento, e não por folha do Diário de Bordo.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Encaminhe-se os autos à SPO.

Cássio Castro Dias da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/09/2019, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3539023** e o código CRC **444E43BA**.
